



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446892**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021239-06.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITE GUEDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:  
Apelante:  
Apelado:  
Foro e vara de origem:

1021239-06.2024.8.26.0001  
Edite Guedes de Souza  
Banco Pan S/A  
Foro Regional de Santana/3ª Vara Cível

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INFORMAÇÃO CLARA. REALIZAÇÃO DE SAQUE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação declaratória ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, alegando que contratou empréstimo consignado tradicional, mas que foi surpreendida com descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não contratado. Pleiteou a declaração de nulidade do débito, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pela autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contratação válida e informada do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e se restam configurados vício de consentimento, falha na prestação de informações ou ilicitude que justifique a nulidade do contrato e os pedidos indenizatórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autora admitiu a contratação de crédito, limitando-se a alegar desconhecimento da modalidade de cartão consignado. Entretanto, os documentos juntados pelo réu demonstram de forma clara a natureza do contrato firmado, contendo destaque para as condições do RMC, taxas aplicáveis e forma de pagamento.

4. As informações constantes dos documentos apresentados atendem ao dever de transparência, nos termos do CDC, e sua veracidade não foi impugnada pela autora, que tampouco requereu produção de provas a esse respeito, optando por julgamento antecipado da lide.

5. Houve depósito do valor contratado na conta bancária da autora, que se beneficiou do crédito e utilizou os valores. Inexistente prova de coação, fraude ou erro substancial, afasta-se a alegação de vício de consentimento.

6. A contratação digital foi acompanhada de autenticação, dados de geolocalização e imagem da autora, que não foram infirmados por prova em contrário, reforçando a validade do negócio jurídico.

7. Em razão da legalidade da contratação e dos descontos decorrentes do uso do cartão, não há falar em repetição de indébito nem em indenização por danos morais, ausente conduta ilícita do banco.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é válida quando demonstrada por meio de documentos eletrônicos assinados e não impugnados, contendo informação clara e inequívoca sobre a natureza do contrato. B) A inexistência de prova de vício de consentimento ou falha na informação impede a declaração de nulidade do contrato, a repetição de indébito e a

indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104 e 421; CDC, arts. 6º, III, e 14; CPC, arts. 355, I, 373, I e II, e 98, § 3º; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, ApCiv 1004195-21.2023.8.26.0417, Rel. Desª. Anna Paula Dias da Costa, j. 19.09.2024; TJSP, ApCiv 1005032-37.2023.8.26.0236, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 19.09.2024; TJSP, ApCiv 1014933-09.2023.8.26.0566, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 18.09.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"EDITE GUEDES DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que tem havido descontos de débitos referentes a cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) contratado sem sua anuência, visto que pretendia a contratação de outra modalidade de empréstimo. Em razão dos fatos, sofreu danos materiais e morais. Requereu a procedência. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 18/23).

A petição inicial foi emendada (fls. 28/29 e 134/135).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 136/137).

O réu foi citado (fls. 142) e apresentou contestação (fls. 209/224), alegando, em prejudicial de mérito, decadência. No mérito, alegou, em síntese, que a autora aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, cujo valor foi depositado em sua conta bancária, tendo sido utilizado. Negou a ocorrência de danos materiais e morais, impugnando o montante postulado. Requereu a improcedência. Com a contestação, vieram documentos (fls. 225/255).

A autora apresentou réplica (fls. 259/272). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 273), requereram julgamento antecipado (fls. 276 e 277).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria tratada nos autos prescinde da realização de outras provas, conforme requerido pelas partes expressamente (fls. 276 e 277).

Rejeito a prejudicial de mérito (fls. 210/211), tendo em vista que a autora pretende a declaração de nulidade do contrato, de modo que incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, e não aquele decadencial de noventa dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o pedido é improcedente.

A autora pleiteia declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de descontos em seu benefício previdenciário.

O réu opôs-se à pretensão. De fato, a ele assiste razão.

Primo, o pedido declaratório limita-se à nulidade do débito de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) celebrado em 15/8/2022 (fls. 28 e 123).

Secundo, o réu trouxe cópias da proposta do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável com dados de geolocalização da autora e de autenticação da assinatura digital (fls. 232/247), acompanhados de cópias de seu documento pessoal (fls. 231 e 248) e fotografia tirada no momento da contratação (fls. 232), logrando comprovar a efetiva celebração do negócio jurídico.

Tertio, a própria autora admitiu a celebração de contrato de empréstimo consignado (fls. 2), limitando-se a insurgir contra a modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Quarto, o réu juntou cópia do comprovante de transferência bancária em favor da

autora, no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 249), demonstrando que a autora beneficiou-se do referido crédito.

Quinto, no contrato celebrado, consta expressamente o título Termo de Adesão Cartão Consignado (fls. 235), além da seguinte previsão:

3. DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto cartão de crédito com reserva de margem consignável descritas nesta proposta e no Regulamento registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital de São Paulo, sob o nº 1.458.922 e substitui o anterior, registrado no mesmo cartório sob o nº 3.651.545 (fls. 235, item 3).

Acrescente-se que há indicação clara e em destaque de que o produto contratado refere-se a cartão de crédito com reserva de margem consignável, de modo que é despcienda a alegação da autora de ausência de informação e má-fé (fls. 2/3).

Sexto, instadas as partes a especificarem provas (fls. 273), a autora requereu julgamento antecipado (fls. 276), de sorte que se infere que o requerido logrou comprovar a existência de fato extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa (A.C.A. Cintra; A.P. Grinover; C.R. Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 297).

Portanto, verifica-se que a autora admitiu ter celebrado o negócio jurídico (fls. 2), o qual ensejou a transferência do numerário no valor mencionado (fls. 249), não havendo impugnação no tocante à autenticidade da assinatura e tampouco solicitação de produção de prova a ela atinente (fls. 276).

Nesse contexto, tem-se que a relação contratual foi firmada mediante a livre manifestação de vontade das partes, prevalecendo o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o pactuado deve ser observado, porquanto o contrato (fls. 232/247) foi efetivamente celebrado pela autora, que se beneficiou do crédito em seu favor (fls. 249).

Em razão da legitimidade dos descontos e da cobrança, os pedidos declaratório, de repetição de indébito e indenizatório não merecem guarida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Cartões de crédito consignados (RMC e RCC). Legitimidade das contratações caracterizadas. Comprovação da existência dos negócios jurídicos. Termos de adesão e ciência expressa acerca dos contratos firmados entre as partes. Repetição de indébito. Impossibilidade. Danos morais não configurados. Ausência de ilícito civil. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO do réu e RECURSO PREJUDICADO da autora. (TJSP, Apelação Cível 1004195-21.2023.8.26.0417 Relatora Desª. Anna Paula Dias da Costa j. 19/09/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUANDO A INTENÇÃO ERA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PARA COMPRAS E SAQUES. ÔNUS DA PROVA DO VÍCIO DE VONTADE QUE COMPETIA À AUTORA (ART. 373, I, CPC), NÃO DESINCUMBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1005032-37.2023.8.26.0236 - Relator Des. Júlio César Franco j. 19/09/2024).

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com pedidos de

Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito, alegando que teria procurado o banco réu com a intenção de contratar um empréstimo consignado comum. Sentença de improcedência. Contratação comprovada. Termo de adesão devidamente assinado pela contratante. Ciência da espécie de contrato e dos termos da contratação. Abusividade não verificada. Vício de consentimento não configurado. Alteração da natureza do contrato e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Direito ao cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1014933-09.2023.8.26.0566 - Relator Des. Flávio Cunha da Silva j. 18/09/2024).

É de rigor, portanto, a rejeição dos pedidos formulados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, proposta por EDITE GUEDES DE SOUZA em face de BANCO PAN S/A.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. A execução da sucumbência, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e somente será exigível para o caso de modificação da fortuna do beneficiário da assistência judiciária nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado."

Apenas acrescento que, no presente caso, a requerida apresentou documentos na sua contestação que comprovam que ela apresentou informações claras sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado (Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado – fls. 232/233; Termo de Adesão ao Cartão Consignado – fls. 234/238; e Saque do Limite do Cartão Consignado – fls. 239/240) e demonstram que a autora solicitou o saque de valores no cartão, tendo sido devidamente informada sobre as taxas incidentes e sobre a forma de pagamento, sendo que tais documentos assinados eletronicamente presumem-se verdadeiros porque não tiveram sua autenticidade impugnada pela autora em réplica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**